



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Procedimento CGA n.º 092/2012 – SPDOC CC n.º 44805/2012**

**Unidade** : Gabinete do Secretário e Assessorias

**Secretaria** : de Estado da Saúde

**Assunto** : Verificação dos Convênios Firmados com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Relatório CGA/SS n.º 033/2018**

Trata o presente procedimento de Portaria CGA n.º 092/2012 (datada de 02/05/2012, fl. 03) instaurada pelo Presidente desta Corregedoria Geral da Administração com o intuito de acompanhar a execução das contratações e das terceirizações, dos contratos de gestão e convênios formalizados com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM, conforme publicação no DOE de 14/06/2011, fls. 04.

Em apertada síntese, diante da ausência da apresentação das prestações de contas pela Fundação Faculdade de Medicina, relativas aos Termos Aditivos n.º 11 e 12/2011, uma vez que, somente, estariam disponíveis para análise em 2013, este órgão correccional, por meio de amostragem, selecionaram-se as prestações de contas de outros Termos Aditivos ao Convênio n.º 54/2008, formalizado em 14/01/2008, com a referida Fundação, cujo objeto tratava de transferência de recursos financeiros à Fundação, visando à execução de atividades concernentes ao Sistema Único de Saúde SUS/SP, para atender despesas de custeio com o Projeto Sistema de Gestão Hospitalar das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Da análise das prestações de contas dos Termos Aditivos n.º 08/2010 e 24/2010 ao Convênio n.º 54/2008, identificaram-se as empresas [REDACTED] Informática Ltda., [REDACTED] Informática Ltda. e Net Consulting – Comércio e Consultoria em Informática Ltda., as quais prestavam serviços e possuíam como sócios administradores, à época dos fatos, agentes públicos ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Desta forma, com relação aos sócios administradores das empresas [REDACTED] Informática Ltda., [REDACTED] Informática Ltda. e [REDACTED] – Comércio e Consultoria em Informática Ltda. já contam com proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face dos agentes públicos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, por infringência ao disposto no art. 243, incisos I, II, IV e VI do da Lei n.º 10.261, de 28/10/1968; bem como pela não observância do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Tais, os dispositivos legais invocados vedam a participação, direta ou indireta, na execução do serviço, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante. A recomendação foi acolhida integralmente pelo Chefe de Gabinete da Pasta, com envio de cópias dos autos para Autoridade Policial e Ministério Público, a fim de verificar suposta prática de crime, investigação esta que já se encontra em andamento, como se verifica das cópias incorporadas aos autos, inclusive com cumprimento de medidas judiciais de busca e apreensão.

Em continuidade aos trabalhos correccionais, considerando o Convênio n.º 54/2008, formalizado em 14/01/2008, com vigência até 31/12/2012, cuja cláusula de objeto é descrita da seguinte maneira: “*execução de serviços médicos-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do SUS*”, foram formalizados outros sequenciais Termos Aditivos, que aparentemente apresentam irregularidades similares às identificadas nos Termos Aditivos n.º 08/2010 e 24/2010, examinados preliminarmente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Assim, para complementação dos trabalhos realizaram-se levantamentos, por amostragem, determinados pela Presidência, vislumbrando-se a necessidade de analisar as prestações de contas referentes aos Termos Aditivos n.º 01, 11, 12 e 015/2011; 04, 17 e 22/2012, formalizados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Faculdade de Medicina.

Da análise das prestações de contas, também, em relação aos Termos Aditivos n. 15/2011, 04, 17 e 22/2012, apresentam-se situação análoga ao Termo Aditivo n. 01/2011, qual seja: uso de repasse financeiro para folha de pagamento de pessoal. Foram identificados servidores que receberam pagamentos cumulativos decorrentes de repasses da Secretaria de Estado da Saúde, e são ocupantes de cargos e/ou comissionados, tanto no âmbito da Administração Direta do Estado, quanto da Administração Indireta.

Em pesquisa no Sistema de Cadastro Funcional da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo e no sítio do Portal da Transparência, identificaram-se folhas de pagamento de pessoa física, das quais se destacaram ex-servidores e servidores da Administração Direta do Estado e, também, da Administração Indireta, ou seja, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que receberam pagamento por prestação de serviços.

Salienta-se que com relação ao emprego de recursos financeiros públicos provenientes de formalização de Convênio e Termos Aditivos, na aplicação de pagamento de folha de pessoal da conveniada e da Administração Pública Estadual, conforme identificado nos Termos Aditivos n. 01, 11, 12 e 15/2011 e 04, 17 e 22/2012, já há posicionamento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde pela inviabilidade de aplicação de recursos públicos para complementação salarial ou pagamento de folha de pessoal, conforme se depreendem dos Pareceres CJ n. 1281/2010 e 1892/2015, às fls. 1164/1174.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Assim, expediu-se ofício ao Secretário de Estado da Saúde, juntando-se cópia do Relatório Correcional CGA n.º 102/2016, acompanhado dos respectivos anexos de fls. 1402/1485, para adoção das providências entendidas cabíveis no âmbito de sua competência decisória legalmente atribuída, diante das reiteradas manifestações nos Pareceres 1281/2010 e 1892/2015 da Consultoria Jurídica da Pasta e relatórios sequenciais desta Corregedoria Geral da Administração.

Também, no referido relatório foi reforçado que tais recomendações, em análise de mérito, se aplicam não somente aos termos aditivos ora analisados em amostragem, mas também a eventuais situações análogas que possam estar ocorrendo nas fiscalizações de repasses públicos efetuadas em âmbito interno da Pasta, pelo instrumento “convênio administrativo”, sendo também recomendável atuação fiscalizatória extensiva e preventiva por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Diante do relatório supramencionado exarado por este órgão correcional, às fls. 2061/2090 juntou-se o Ofício GPG/Cons. N.º 31/2016 do Subprocurador Geral Adjunto da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, acompanhado do Parecer CJ/HCRP n.º 760/2016 – Processo n.º 11.670/2016 a respeito da impossibilidade do uso de recursos do SUS para contratação e pagamento de pessoal por meio da FAEPA, com proposta de “remessa dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, para fixação de orientação jurídica geral, aplicável a todo o Estado de São Paulo...”.

Submetidos os autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral, concluiu: “...ser possível, em tese, o pagamento de *despesas de pessoal vinculado diretamente aos serviços de saúde* decorrentes de convênios firmados para aplicação das verbas do Sistema Único de Saúde...”. E, acrescenta que em eventual na aplicação de recursos em despesas com pessoal nos convênios que repassam verbas do SUS, deverá ser analisada no caso concreto.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE**

Ainda, com relação às prestações de contas referentes aos Termos Aditivos n. 01/2011, 15/2011, 04/2012, 17/2012 e 22/2012, além das situações identificadas nos Termos Aditivos n.º 11 e 12/2011, foi constatada a existência de diversas outras empresas prestadoras de serviços de informática e consultoria.

Em seguimento aos trabalhos correccionais, procedeu-se a análise documental das notas fiscais emitidas pelas empresas constantes das prestações de contas apresentadas à Secretaria de Estado da Saúde, identificando-se diversas empresas de informática, aparentemente contratadas para realização de serviços de natureza análoga ou similar. Além disso, as notas fiscais foram emitidas, em sua maioria, com numeração sequencial e os valores das notas são idênticos/parcelados, sempre para os mesmos fornecedores ou prestadores de serviços.

Desse modo, complementarmente e de forma paralela nos autos, especialmente no que concerne às empresas prestadoras de serviços de informática e assessoria, em sequência dos trabalhos correccionais, realizou-se a oitiva dos sócios-administradores e/ou representantes das empresas apontadas na análise parcial por amostragem, a fim de verificar a devida prestação dos serviços apontados nas notas fiscais e forma de sua contratação ou seleção, e como se deu a contratação pela Fundação Faculdade de Medicina, uma vez que não se verificou nas prestações de contas a forma de seleção de tais empresas, com intuito de verificar o correto emprego dos valores transferidos em repasse pela Secretaria de Estado da Saúde.

Das oitivas realizadas com os sócios administradores e representantes das empresas que compareceram para prestar os esclarecimentos e demonstrar a realização dos serviços foram identificadas situações de irregularidade administrativa na aplicação do recurso público, quais sejam:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

a) Empresas que foram constituídas como prestadoras de serviços de informática, para recebimento pela prestação do serviço. Na sua maioria não possuindo funcionários, tão somente, o sócio administrador, que é o próprio prestador do servidor e um segundo sócio administrador ou sócio, que figura na sociedade para atendimento de formalidade documental não tendo qualquer conhecimento a respeito de assunto de informática.

Ainda, segundo declarações colhidas dos sócios das empresas o contrato era formalizado por período de 01 (um) ano, por valor/hora fixo com a Fundação Faculdade de Medicina. A prestação do serviço ocorria no Instituto do Coração do HCFMUSP, Instituto de Infectologia Emilio Ribas e Centro de Referência de Saúde - AIDS.

Em algumas situações foram informados que para manter o valor do serviço aproximado ao contratado seriam reduzidas as quantidades de horas trabalhadas e, em algumas vezes deixavam de realizar o pagamento das horas efetivamente trabalhadas e os pagamentos não tinham data fixa para depósito. Além disso, os prestadores de serviços registravam o ponto como se fossem empregados, com a supervisão e subordinação dos Srs.

[REDACTED]

Nesse sentido, das oitivas realizadas vislumbrou-se que os serviços prestados por empresa contratada foram prestados por pessoas físicas, pois, somente ele o sócio administrador da empresa poderia prestar o serviço. Além disso, se evidencia uma habitualidade na prestação dos serviços, sendo continua a prestação dos serviços e, principalmente, com subordinação, sujeito às ordens dos senhores [REDACTED] e [REDACTED] funcionários do Instituto do Coração do HCFMUSP.

Assim, esclareceu-se o motivo das notas fiscais terem numeração sequencial, pois os contratados formalizados com empresas como prestadores de serviços, todavia, na





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

prática eram funcionários, com registro de entrada e saída e cumprimento de horas-trabalhadas, para o recebimento do valor estipulado em contrato.

Das empresas que apresentaram as situações acima relacionadas, destacam-se as empresas: [REDACTED] Consultoria em Informática Ltda. – ME (fls. 1509/1510), [REDACTED] Consultoria em Informática Ltda. (fls. 1606/1608), Dois Talentos Informática Ltda. – ME (fls. 1669, frente e verso, fls. 1670/1686), [REDACTED] Informática Ltda. (fls. 1687, frente e verso), [REDACTED] Ltda. ME (fls. 1688, frente e verso, fls. 1689/1694), [REDACTED] Informática e Contabilidade e [REDACTED] Assessoria em Informática Ltda. – ME (fls. 1832/1833), [REDACTED] Sistemas de Informática Ltda. (fls. 1834/1843), [REDACTED] Tecnologia da Informação Ltda. – ME (fls. 1844/1846), [REDACTED] em Informática Ltda. (fls. 1861/1868), [REDACTED] Desenvolvimento de Programas Ltda. – ME (fls. 2113/2215 e 2226).

Além disso, conforme manifestação da Fundação Faculdade de Medicina, constante de fls. 2483/2511, esclarece que: “*os critérios de seleção, contratação e acompanhamento da execução dos serviços das empresas relacionadas no Ofício CGA n.º 1395/2017 foram definidos, determinados e aprovados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde e/ou do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP*”, se verificou pelo relatório analítico que acompanhou os contratados formalizados com as empresas contratadas pela Fundação Faculdade de Medicina para prestação de serviços de informática na sua maioria não se realizou qualquer espécie de procedimento de seleção visando obter o menor valor de contratação, sendo grande parte solicitada pelo Coordenador do NETI-HCFMUSP e Diretor Técnico de Departamento de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, à época [REDACTED]

Por outro lado, as empresas [REDACTED] Consultoria Informática Serviços e Soluções Ltda. (fls. 1511/1532), Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico – [REDACTED] – TEC (fls. 1533/1588), [REDACTED] do Brasil S/A (fls. 1611/1644), [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Tecnologia (fls. 1695), [REDACTED] – Comércio e Serviços de Informática Ltda. [REDACTED] Comércio e Serviços de Informática Ltda.) (fls. 1696/1741), [REDACTED] Comércio e Informática Ltda. (fls. 1761/1762 e 1783), [REDACTED] Services Prestação de Serviços Ltda. (fls. 1784/1822) e [REDACTED] Consultoria de Informática S/A Ltda. (fls. 1998/2025), prestaram os serviços de informática para atualização de software no servidor Central da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolvimento e aquisição de software do projeto de uma interface de consultas de alto desempenho para banco de dados do cartão SUS, prestação de serviços no prédio da Fundação Faculdade de Medicina e sua respectiva disponibilização para Fundação, prestação de serviços home office, aparentemente, atendendo ao objeto do convênio/termo aditivo.

Todavia, também, nestas contratações se verificou pelo relatório analítico que acompanhou os contratados formalizados com as empresas contratadas pela Fundação Faculdade de Medicina para prestação de serviços de informática na sua maioria não se realizou qualquer espécie de procedimento de seleção visando obter o menor valor de contratação, sendo grande parte solicitada pelo Coordenador do [REDACTED] e Diretor Técnico de Departamento de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

b) Empresas contratadas prestadoras de serviços de assessoria de imprensa, marketing e comunicação digital para a Secretaria de Estado da Saúde e Instituto de Infectologia [REDACTED], quais sejam: [REDACTED] (fls. 1847/1848 e 2112), Bauru Serviços Médicos Ltda. (fls. 1849/1850), Fundação Zerbini (fls. 1870/1871), [REDACTED] Administração e Consultoria em Saúde Ltda. (fls. 1869, 2271/2272), [REDACTED] Biologia Molecular Diagnóstica Ltda. – ME (fls. 2026/2027), [REDACTED] – Assessoria e Consultoria em Saúde e Comunicação Ltda. (fls. 2029), [REDACTED] (fls. 2094/2099 e 2322/2231), [REDACTED] Sociais e Ambientais Ltda. (fls. 2100/2101), [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda. e [REDACTED] Serviços Médicos Ltda. (fls. 2107/2110), [REDACTED] Consultoria Executiva em Saúde Ltda., fls. 2230/2259.

Dentre as empresas acima relacionadas identificaram-se servidores públicos, ocupantes e ex-ocupantes de cargo em comissão no âmbito da Administração Direta Estadual, quais sejam:

- [REDACTED] e Consultoria em Saúde Ltda.: identificou-se o ex-servidor [REDACTED] de Azevedo Silva, que ocupou o cargo em comissão de Diretor Técnico de Saúde no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, no período de 05/09/2011 a 11/04/2014, figurando como sócio administrador da empresa e, também, [REDACTED] servidora Secretária de Estado da Educação, desde 30/01/2009, figura como sócia. Todavia, em oitava informou que figura nos quadros da sociedade, apenas diante de exigência de constituição de societária.

Do levantamento dos documentos das prestações de contas dos Termos Aditivos 15/2011, 04/2012, 17/2012 e 22/2012 foram emitidas notas fiscais no período de 25/11/2011 a 04/01/2013.

Ainda, conforme se depreende do relatório analítico, constante na mídia digitalizada às fls. 2511, a contratação deu-se por requisição e autorização do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, [REDACTED] para o período de 05/09/2011 a 31/08/2013, no valor inicial de R\$ 17.354,71 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e aditado pelo mesmo valor.

Por fim, juntou-se ao presente procedimento cópias de fls. 87/104 do Protocolado CGA n.º 87/2014 – SPDOC CC 38340/2014, que identificou com relação ao Dr. [REDACTED] o recebimento de salário como Diretor Técnico de Saúde III



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

do Conjunto Hospitalar de Sorocaba no período de 05/09/2011 a 11/04/2014 e, também, recebimento pela prestação de serviços pela Fundação Faculdade de Medicina no período de 19/04/2011 a 09/12/2011.

- [REDACTED]: figura no quadro societário da empresa como sócio administrador o Diretor Técnico de Saúde III do Instituto [REDACTED], ocupante de cargo em comissão desde 13/11/2013. Nas prestações de contas ora analisadas foram identificadas notas fiscais emitidas no período de 01/06/2012 a 27/02/2013.

Do relatório analítico, constante na mídia digitalizada às fls. 2511, a contratação deu-se por requisição e autorização do Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, [REDACTED], para o período de 05/09/2011 a 31/07/2013, no valor de R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais) e aprovado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde.

- [REDACTED]: consta do quadro societário o servidor Dr. [REDACTED], ocupante do cargo de médico, desde 25/08/1981, à época dos fatos, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete, no período compreendido 16/01/2007 a 30/04/2016. Identificaram-se notas fiscais emitidas no período de 30/03/2011 a 18/02/2013, nas prestações de contas dos Termos Aditivos n.º 01/2011, 15/2011, 04/2012, 17/2012 e 22/2012.

A contratação deu-se mediante solicitação do Secretário de Estado da Saúde, à época, [REDACTED], por meio do Ofício GS n.º 994/2011 endereçado ao Diretor Geral da Fundação Faculdade de Medicina, [REDACTED] solicitando providências para realizar pagamento mensais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), relativos à prestação de serviços profissionais a partir do mês de fevereiro/2011.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Anota-se que as notas fiscais referentes aos meses de dezembro/2011 a fevereiro de 2013, foram emitidas com discriminação de prestação de serviços de atendimento médico ou serviços médicos clínicos, não havendo qualquer correlação com o objeto do Convênio que trata de transferência de tecnologia para desenvolvimento, implementação e implementação de sistema de gestão hospitalar.

Às fls. 2549/2651 o juntou-se documentos referentes às prestações de serviços contratados, que segundo o servidor [REDACTED] os serviços contratados foram prestados dentro de suas qualificações, com notório saber profissional, com flexibilidade de jornadas de trabalho, sendo demandado pela Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação Faculdade de Medicina para prestação de serviços: “... de consultoria, orientação, análise de procedimentos, negociações, formulação de políticas, avaliação de programas, interface com instituições federais e municipais, dentre outros serviços próprios...”

Acrescenta, ainda, que o trabalho estão comprovados por documentos juntados aos autos e por colegas que colaboraram na formulação de política de gestão no período em que o Dr. Giovani Guido Cerri atuou como Secretário de Estado da Saúde e o Dr. José Manoel de Camargo Teixeira, à época Secretário Adjunto, conforme se depreende de explicativas apresentada às fls. 2550/2553.

• [REDACTED], ocupou do cargo em comissão de Diretor Técnico de Saúde do Instituto Butantan, no período de 04/02/2011 a 22/02/2017 e, atualmente, é Professor Titular da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Figura como sócio da empresa [REDACTED], foram emitidas notas fiscais no período de 28/03/2011 a 04/02/2013, identificadas nas prestações de contas dos Termos Aditivos n.º 01/2011, 15/2011, 04/2012, 17/2012 e 22/2012.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

A solicitação para contratação dos serviços deu-se por solicitação e autorização do Secretário de Estado da Saúde, à época dos fatos, Dr. [REDACTED] e a renovação pelo Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Recursos Humanos, Dr. [REDACTED]

- [REDACTED] Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda.: [REDACTED], ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, desde 02/08/2011. Em oitiva realizada no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração declarou ser sócio administrador da empresa [REDACTED] em Desenvolvimento Humano Ltda., e com relação à empresa [REDACTED] Coutinho Serviços Médicos Ltda., pertencia à filha do declarante, senhora [REDACTED], porém, empresa já não está funcionando aproximadamente há 04 (quatro) anos. Das prestações de contas dos Termos Aditivos n.º 15/2011, 04/2012, 17/2012 e 22/2012, identificaram a emissão de notas fiscais no período de 17/11/2011 a 14/01/2013.

A requisição para contratação dos serviços da empresa, conforme relatório analítico digitalizado de fls. 2511 informa que a solicitação partir do Secretário de Estado da Saúde e autorização para contratação do Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde.

O valor inicial da contratação foi de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), com acréscimo de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), totalizando o valor de R\$ 540.000,00 (Quinhentos e quarenta mil reais).

Também, neste caso, verificou-se a discriminação nas notas fiscais da empresa Boulos Coutinho Serviços Médicos Ltda., como prestação de serviços médicos e a empresa [REDACTED] Consultoria em Desenvolvimento Humano Ltda., prestação de serviços de pesquisas e desenvolvimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

• [REDACTED] de Comunicação EIRELLI: sócio administrador da empresa o Sr. [REDACTED], ex-servidor ocupou o cargo em comissão de Assistente Técnico de Saúde II, no período de 28/01/2003 a 16/02/2005 e Assessor Técnico de Gabinete no período de 16/02/2005 a 09/03/2007, ambos do Gabinete do Secretário e Assessorias.

A contratação dos serviços de assessoria de imprensa decorreu de requisição do Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e do Coordenador do Núcleo Financeiro do NEF do HCFMUSP.

O valor inicial contrato foi de R\$ 1.366.800,00 (Hum milhão, trezentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais), com aditamentos de valores de R\$ R\$ 1.366.800,00 (Hum milhão, trezentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais) e R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para prestação de serviços de imprensa ao Instituto de Infectologia “Emilio Ribas”.

• [REDACTED]: [REDACTED]  
[REDACTED], ex-servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor Técnico de Departamento em Saúde, no período de 22/07/2005 a 31/10/2006 e Assessor Técnico de Gabinete do Gabinete do Secretário e Assessorias, no período de 02/05/2007 a 17/01/2012. Nas prestações de contas dos Termos Aditivos n.º 15/2011, 04/2012, 17/2012 e 22/2012 identificaram-se notas fiscais emitidas pela empresa [REDACTED] Consultoria Executiva em Saúde Ltda., no período de 18/10/2011 a 17/06/2013. Em oitiva realizada no âmbito desta Corregedoria declarou que é médico e sócio da empresa [REDACTED] Consultoria Executiva em Saúde Ltda.

A contratação deu-se mediante solicitação do Secretário de Estado da Saúde, à época, Dr. [REDACTED], por meio do Ofício GS n.º 3.859/2011, datado de 19/08/2011, endereçado ao Diretor Geral da Fundação Faculdade de Medicina, [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

██████████ solicitando providências para realizar pagamento mensais no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), relativos à prestação de serviços profissionais, a partir do mês de agosto de 2011.

Anota-se que as notas fiscais foram emitidas, em sua maioria, com numeração sequencial e os valores das notas são idênticos/parcelados, com discriminação sucinta ou vaga, dificultando a identificação do serviço prestado e, das oitivas realizadas com os sócios administradores/servidores públicos e ex-servidores público pouco acrescentou como valor probatório da efetiva realização dos serviços prestados.

Em que pese às empresas ██████████, ██████████ Serviços de Comunicação EIRELLI e Bauru Serviços Médicos Ltda., apresentarem documentações comprobatórias da prestação dos serviços, como cita como exemplo no caso da empresa ██████████ Serviços de Comunicação EIRELLI verifica-se que o trabalho desenvolvido não contemplou o objeto do convênio/termo aditivo.

Das oitivas realizadas com os funcionários do HCFMUSP, Sr. ██████████ ██████████ e os funcionários da Fundação Faculdade de Medicina, quais sejam: ██████████, Dr. ██████████ ██████████ e, por fim ex-Secretário de Estado da Saúde ██████████, ratificaram que os serviços prestados de consultoria foram demandadas pela Secretaria de Estado da Saúde, pois lá foram executados.

Salienta-se que os referidos contratos formalizados com as empresas supramencionadas foram encerrados em 31/08/2013, diante de orientação do Secretário de Estado da Saúde, à época, Dr. ██████████, por meio do Ofício GS n.º 4.143/2013, datado de 29/08/2013, endereçado ao Diretor Geral da Fundação Faculdade de Medicina, Dr. ██████████.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Às fls. 2285/2308 juntou-se cópia do relatório correccional CGA/SS n.º 214/2016 exarado no Procedimento CGA n.º 090/2014 – SPDOC CC n.º 64607/2012, que dentre os diversos assuntos tratados, depreende-se a má utilização de verba pública pela Fundação Faculdade de Medicina.

Esta é a síntese do todo relatado. Seguem-se as considerações finais.

Considerando o Convênio n.º 0054/2008 firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina, objetivando a transferências de tecnologia para desenvolvimento, implantação e implementação de sistema de gestão hospitalar, para atendimento da capacidade operacional do SUS/SP, foram formalizados diversos termos aditivos, para a consecução do objetivo proposto no Convênio.

Dentre os Termos Aditivos analisados por este órgão correccionais, quais sejam: n.º 01/2011, 15/2011, 04/2012, 17/2012 e 22/2012, identificou-se ocorreram despesas sem nexos de causalidade entre os recursos recebidos, o pagamento e a respectiva prestação do serviço.

Ainda, da análise das prestações de contas dos Termos Aditivos citados acima se verificou que as notas fiscais emitidas pelas empresas supramencionadas, todas constantes das prestações de contas apresentadas à Secretaria de Estado da Saúde, identificaram-se diversas empresas de informática, aparentemente contratadas para realização de serviços de natureza análoga ou similar.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Igualmente, as notas fiscais foram emitidas, em sua maioria, com numeração sequencial e os valores das notas são idênticos/parcelados, sempre para os mesmos fornecedores ou prestadores de serviços, realização de despesas com datas anteriores a ao início da vigência do termo aditivo e do crédito do recurso financeiro, pagamento de servidores pertencentes aos quadros da Administração Pública Estadual.

Outro ponto importante a ressaltar, que a Fundação Faculdade de Medicina que figura como interveniente nos instrumentos formalizados não executou as atividades, mas subcontratou, para executar o objeto dos Termos Aditivos, uma vez que ela não conta com pessoal qualificado para desenvolver os projetos dos objetos, conforme se depreende de sua manifestação apresentada às fls. 2483/2510:

“Assim, a FFM tem por obrigatoriedade a destinação de todos os recursos financeiros oriundos do Convênio SUS, celebrado com o Governo do Estado de São Paulo ao Complexo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo na forma de custeio e investimentos previamente aprovados pela Autarquia.”

(...)

“... em razão das solicitações e aprovações por parte de Autoridades e Agentes Públicos com poderes para a tomada de decisões na contratação de pessoas jurídicas cujo objeto contratual atendessem as necessidades da Pasta, afastando de sobremaneira, pela brevidade e especificidade, os Regulamentos Internos da FFM.

(...)

Desse modo, coube a FFM a análise administrativa e a formação do processo de contratação, cuja execução da prestação de serviços e os pagamentos sempre eram avalizados e autorizados exclusivamente pelos respectivos Órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde e/ou do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.”

Também, das oitivas realizadas verificou-se que a Fundação Faculdade de Medicina foi utilizada para contratação de pessoal como prestadores de serviços para desempenho de funções que eram permanentes e, em alguns casos sem vinculação com o objeto específico do termo aditivo formalizado. Isso restou evidenciado nos históricos da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

contratação dos serviços e solicitações provenientes das áreas que demandaram a solicitação de prestação dos serviços.

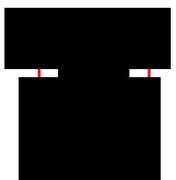
Desse modo, considerando que os contratos com as empresas prestadoras de serviços de informática e consultoria foram formalizados pela Fundação Faculdade de Medicina, que apresentaram despesas em desacordo com o programado no Plano de trabalho que não especificam detalhadamente o objeto do convênio celebrado.

Considerando que as mesmas empresas figuram repetidamente nos diversos Termos Aditivos ora analisados e, não se apresentaram com clareza na prestação de contas, efetivamente, como se deu a execução dos serviços pelas empresas e os critérios para sua escolha de contratação.

Considerando que as justificativas de risco de suspensão da prestação dos serviços de saúde executados por empresas contratadas, mediante repasses feitos à Fundação Faculdade de Medicina, não retira a irregularidade da contratação.

Considerando que agentes públicos e privados se utilizaram das funções que exerciam para adquirir vantagens econômicas para si ou terceiros, onerando o erário com a utilização de convênio/termo aditivo para realizar pagamentos de serviços de informática e, principalmente, de consultoria, em sua maioria, sem a respectiva contraprestação do serviço prestado.

Desta feita, restou demonstrado que a Fundação Faculdade de Medicina amparada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, através de convênios e termos aditivos firmados com a Secretaria de Estado da Saúde acabou por submeter o recurso público recebido para a consecução de interesses privados, servindo como instrumento de flexibilização de gestão, passando a gerir vultosos recursos públicos, segundo interesses dos dirigentes da Fundação e da própria Secretaria da Saúde.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Diante do exposto, propõe-se o encaminhado do presente à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, se em termos, oficiar ao Secretário de Estado da Saúde, juntando-se cópia integral do presente procedimento correcional, para conhecimento e adoção de providências com instauração de procedimento administrativo disciplinar, em face dos servidores públicos citados e identificados como sócios administradores das empresas e, também, o que procederam a indicação e solicitação de serviços, à época da irregularidade e respectivo ressarcimento ao erário.

Em seguimento, revela-se recomendável o encaminhamento de ofícios, com juntada de cópia integral do presente procedimento correcional, para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, ao:

- a) Diretor Geral da Fundação Faculdade de Medicina.
- b) Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região do Ministério Público do Trabalho, a respeito das possíveis irregularidades identificadas nas contratações realizadas pela Fundação Faculdade de Medicina, com recursos públicos do Estado.
- c) Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- d) Delegado Geral do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, para juntada no Inquérito Policial n.º 075/2014, para complementação dos trabalhos.
- e) Promotora de Justiça da 6.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício n.º 7108/2017 (IC n.º 14.0695.0000268/2017-2), de fls. 2537.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

Por fim, entendendo não existirem ulteriores providências correccionais a serem adotadas no âmbito desta Setorial Saúde, propõe-se o arquivamento em definitivo, do presente feito, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

CGA/Setorial Saúde, em 19 de março de 2018.



Giovana Apuzzo Zappala  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Procedimento:** CGA n° 092/2012 - SPDOC CC- 448059/2012

**Unidade:** Gabinete do Secretário e Assessorias

**Secretaria:** Secretaria de Estado da Saúde

**Assunto:** Verificação dos Convênios Firmados com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Despacho CGA/SS n.º 079/2018**

1. Acolho o relatório correccional que me antecede.
2. Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, oficial ao Secretário de Estado da Saúde, juntando-se cópia integral do presente procedimento correccional, para adoção de providências com instauração de procedimento administrativo disciplinar, em face dos servidores públicos citados e identificados como sócios administradores das empresas e, também, o que procederam à indicação e solicitação de serviços, à época da irregularidade e respectivo ressarcimento ao erário.
3. Em seguimento, revela-se recomendável o encaminhamento de ofícios, com juntada de cópia integral do presente procedimento correccional, para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, ao:
  - a. Diretor Geral da Fundação Faculdade de Medicina.
  - b. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região do Ministério Público do Trabalho, a respeito das possíveis



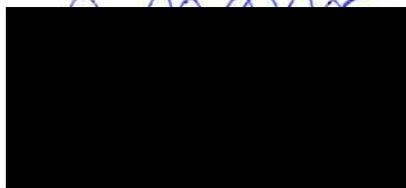
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

irregularidades identificadas nas contratações realizadas pela Fundação Faculdade de Medicina, com recursos públicos do Estado.

- c. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- d. Delegado Geral do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, para juntada no Inquérito Policial n.º 075/2014, para complementação dos trabalhos.
- e. Promotora de Justiça da 6.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício n.º 7108/2017 (IC n.º 14.0695.0000268/2017-2), de fls. 2537.

4. Por fim, entendendo não existirem ultteriores providências correccionais a serem adotadas no âmbito desta Setorial Saúde, propõe-se o arquivamento em definitivo, do presente feito, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

CGA/Setorial Saúde, em 19 de março de 2018.



**Lawrence K. de Almeida Tanikawa**  
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento:** CGA nº 092/2012 - SPDOC CC- 448059/2012

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Unidade:** Fundação Faculdade de Medicina

**Assunto:** Verificação dos Convênios Firmados com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.

2. Encaminhe-se ao Centro Administrativo, para expedição de ofícios, acompanhado de cópia integral digitalizada do presente procedimento correcional, ao:

- a. Secretário de Estado da Saúde, para conhecimento e adoção de providências com instauração de procedimento administrativo disciplinar, em face dos servidores públicos citados e identificados como sócios administradores das empresas e, também, o que procederam à indicação e solicitação de serviços, à época da irregularidade e respectivo ressarcimento ao erário.
- b. Diretor Geral da Fundação Faculdade de Medicina, para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes.
- c. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região do Ministério Público do Trabalho, a respeito das possíveis irregularidades identificadas nas contratações realizadas pela Fundação Faculdade de Medicina, com recursos públicos do Estado.
- d. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- e. Delegado Geral do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, para juntada no Inquérito Policial n.º 075/2014, para complementação dos trabalhos.
- f. Promotora de Justiça da 6.ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício n.º 7108/2017 (IC n.º 14.0695.0000268/2017-2), de fls. 2537.

3. Arquite-se o presente procedimento, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.

4. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA, em 20 de março de 2018.



*Ivan Francisco Pereira Agostinho*  
Presidente